

AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, professor (a) Rosemary Cipriano Silva,
autorizo o (a) aluno (a) Eduarda Lopes Rodrigues Machado,
matriculado (a) no curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas, a depositar o Trabalho de
Conclusão de Curso cujos dados seguem abaixo.

Título do TCC: Aspectos patrimoniais decorrentes da multiparentalidade na su-
cessão do ascendente.

Previsão de apresentação do trabalho: 06 / 2026. (Preencher com o mês e ano).

Sete Lagoas- MG, 03 de Junho de 2026.

Rury
Orientador (a)

ASPECTOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO DO ASCENDENTE

Eduarda Lopes Rodrigues Machado¹

Orientadora: Me. Rosemary Cipriano da Silva²

Resumo: O presente artigo científico tem por objeto o estudo dos aspectos patrimoniais decorrentes da multiparentalidade no âmbito do direito sucessório brasileiro, com foco específico na sucessão dos ascendentes. A partir do reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, surgiram inúmeras controvérsias acerca dos efeitos jurídicos dessa modalidade de filiação plural no plano hereditário. O problema central reside na ausência de regulamentação legislativa específica para a hipótese em que o autor da herança possui múltiplos ascendentes, biológicos e socioafetivos, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, revelando grave lacuna normativa no Código Civil de 2002. Por meio de pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e exame crítico da legislação vigente, o trabalho busca identificar os conflitos interpretativos existentes, avaliar as propostas doutrinárias e jurisprudenciais de solução e propor critérios hermenêuticos constitucionalmente adequados para a partilha hereditária em tais situações. A omissão legislativa demanda solução integrativa fundada nos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e afetividade, sendo imprescindível a reforma do Código Civil de 2002 para conferir segurança jurídica às famílias multiparentais.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Direito Sucessório; Ascendentes; Lacuna Legislativa; Famílias; Socioafetividade.

Sumário: Introdução. 1. A evolução do conceito de família e da filiação. 1.1 A família contemporânea e suas transformações. 1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e a afetividade. 1.3 Filiação biológica, socioafetiva e jurídica. 2. Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. 2.1 Conceito e fundamentos da multiparentalidade. 2.2 Reconhecimento jurisprudencial. 2.3 Igualdade entre vínculos biológicos e socioafetivos. 3. Direito sucessório e a ordem de vocação hereditária. 3.1 Estrutura do direito sucessório no código civil de 2002. 3.2 Sucessão dos ascendentes. 3.3 Concorrência do cônjuge sobrevivente. 4. A lacuna legislativa na sucessão de ascendentes multiparentais. 4.1 Insuficiência normativa frente às novas configurações familiares e a Insegurança jurídica. 4.2 Impactos práticos na partilha de bens. 5. A concorrência entre ascendentes multiparentais e cônjuge. 5.1 Problemas na definição do quinhão hereditário. 5.2 Possíveis critérios de divisão da herança. 6. Proposta interpretativa e necessidade de reforma legislativa. 6.1 A divisão igualitária como solução jurídica. 6.2 Perspectivas de evolução legislativa, projeto de reforma do código civil de 2002. Conclusão. Referências.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas -Mg.

² Mestre em Direito e Professora do curso de Direito na Faculdade Afya de Sete Lagoas-Mg.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruça-se sobre os aspectos patrimoniais decorrentes da multiparentalidade na sucessão do ascendente. Por muitos séculos a sociedade compreendeu as famílias através de um modelo tradicional e patriarcal, que tinha como característica principal a sua composição: marido, mulher e filhos, estes advindo de ligação consanguínea. Esse tema se mostra relevante especialmente porque o Direito Sucessório brasileiro, codificado pelo Código Civil de 2002, foi estruturado sob uma lógica binária de parentesco. Referida legislação tem se mostrado insuficiente em razão de não antever a consolidação jurídica da multiparentalidade.

A multiparentalidade consiste, portanto, no reconhecimento jurídico simultâneo de vínculos de filiação biológicos e socioafetivos em relação a um mesmo indivíduo, resultando na existência de mais de dois genitores no registro civil. Este marco foi definitivamente balizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622) em 2016.

A questão radica suas origens na transformação do próprio conceito de família ao longo da história do direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988 operou uma ruptura paradigmática ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares legítimas, além de vedar, no art. 227, § 6º, qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Daí a importância em insistir no estudo do tema, considerando que o reconhecimento jurídico da parentalidade plural gerou consequências sucessórias que o ordenamento vigente ainda não regula de forma expressa.

Com o fim de delimitar o tema desta pesquisa, a abordagem proposta consiste no exame específico dos aspectos patrimoniais da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes, com enfoque na insuficiência dos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil de 2002 para disciplinar a partilha hereditária quando o autor da herança possui múltiplos genitores, biológicos e socioafetivos, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

O recorte acima apresentado será importante para melhor compreender o fenômeno. Quer-se evitar, assim, análises generalistas, buscando o estudo aprofundado de um objeto específico.

Este problema se apresenta em razão da ausência de dispositivo legal específico que regule a sucessão de ascendentes multiparentais no Código Civil de 2002. Os artigos 1.836 e

1.837, que disciplinam a sucessão dos ascendentes e a concorrência com o cônjuge, foram concebidos para a realidade binária e não multiparental.

Nesse cenário os principais prejudicados pelo problema levantado são os próprios integrantes das famílias multiparentais. Os ascendentes biológicos e socioafetivos que, embora reconhecidos juridicamente em igualdade de vínculos, veem-se submetidos a uma divisão hereditária desigual em virtude da omissão legislativa. Com base nessa breve explanação, verifica-se as incertezas que permeiam o presente tema.

É possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão. A aplicação literal do art. 1.836 do Código Civil de 2002, com divisão por linhas paterna e materna, coloca os ascendentes da linha com mais genitores em posição inferior, contrariando o princípio constitucional da isonomia entre vínculos parentais. Já a aplicação do artigo 1.837 do Código Civil de 2002 torna-se matematicamente incoerente diante do fenômeno da multiparentalidade, em que a coexistência de múltiplos vínculos de filiação socioafetiva e biológica ultrapassa o modelo biparental tradicionalmente presumido pelo legislador.

Diante do problema de pesquisa levantado, inicialmente inclinou-se pela hipótese de que a solução mais consentânea com o ordenamento constitucional vigente é a divisão igualitária da herança entre todos os herdeiros concorrentes, sejam ascendentes biológicos, socioafetivos ou o cônjuge sobrevivente, independente da origem do vínculo parental. Fundamenta-se a hipótese no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, e no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a paternidade socioafetiva e a biológica produzem os mesmos efeitos jurídicos, sem hierarquia entre si.

Ressalta-se que admitir tratamento hereditário desigual entre genitores que exercem, em igualdade de condições, funções parentais reconhecidas pelo Estado implica afronta direta aos princípios da isonomia, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares. Com isso, pode-se perceber qual será o ponto de partida da presente pesquisa e aonde se pretende chegar.

O tema delineado projeta-se como uma discussão de vanguarda, uma vez que a matéria permanece no centro das atenções das construções doutrinárias e das recentes decisões dos tribunais superiores. Evidencia-se a atualidade do tema a partir do Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002, elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal.

Mostrando-se relevante a partir da ausência de regulamentação legislativa específica para a hipótese em que o autor da herança possui múltiplos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, da divergência doutrinária acerca dos critérios de partilha aplicáveis e

do anacronismo dos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil de 2002 frente à realidade das famílias multiparentais. É necessário, a partir disso, construir melhor o tema, justificando a presente pesquisa.

A importância da pesquisa está em propor critérios hermenêuticos constitucionalmente adequados para a partilha hereditária em situações de multiparentalidade.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar os aspectos patrimoniais decorrentes da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes no direito brasileiro, identificando os conflitos interpretativos existentes e propondo critérios de partilha hereditária constitucionalmente adequados.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa de natureza jurídico-teórica, utilizando-se do método dedutivo. A base documental compreende a análise da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o exame da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, e a revisão bibliográfica de doutrina especializada, notadamente sob às construções teóricas de Flávio Murilo Tartuce, Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano e Rolf Madaleno.

No desenvolvimento deste trabalho, foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial generativa como auxílio à organização de ideias, filtrar e organizar referências, revisão de linguagem e aprimoramento da redação acadêmica, a saber: Claude (Anthropic), ChatGPT (OpenAI) e Manus (Manus AI). Todo o conteúdo intelectual, as análises, os argumentos jurídicos e as interpretações são de responsabilidade exclusiva da autora, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026.

A abordagem proposta distribui-se de forma sistemática em seis capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, aborda-se a evolução do conceito de família e a transição para o modelo contemporâneo. O segundo capítulo dedica-se à análise da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, com foco no Tema 622 do STF. O terceiro capítulo revisita a estrutura do Direito Sucessório e a ordem de vocação hereditária. No quarto capítulo, detalha-se a lacuna legislativa específica na sucessão de ascendentes e os impactos práticos na partilha de bens. O quinto capítulo enfrenta a problemática da concorrência entre múltiplos ascendentes e o cônjuge sobrevivente. Por fim, o sexto capítulo apresenta a proposta interpretativa e analisa as perspectivas trazidas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil.

Busca-se, por meio dessa abordagem crítica, fornecer subsídios teóricos para a superação do anacronismo sucessório frente à realidade social das famílias multiparentais.

1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

1.1. A família contemporânea e suas transformações

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, enfatizam que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade” (Gagliano; Pamplona, 2025 p.3).

Nessa ordem de ideia, portanto, evidencia-se que uma família, enquanto instituição social e jurídica, não é um dado natural imutável, mas um fenômeno histórico e culturalmente condicionado. Ao longo da história do direito brasileiro, o conceito de família sofreu transformações radicais, que podem ser periodizadas em, ao menos, três grandes fases: a família patriarcal; a família matrimonializada e hierarquizada; e a família constitucionalizada, plural e eudemonista inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (Lôbo, 2026).

A Constituição Federal de 1988 operou uma verdadeira revolução paradigmática no Direito das Famílias brasileiro. Ao consagrar, nos artigos 226 a 230, um conjunto de princípios e regras voltados à proteção da família, a Constituição rompeu com o modelo monolítico da família matrimonializada, reconhecendo expressamente a união estável (art. 226, § 3º) e a família monoparental (art. 226, § 4º) como entidades familiares merecedoras de tutela jurídica. Mais significativa ainda foi a expressa vedação de qualquer designação discriminatória relativa à filiação, em seu 227, § 6º, igualando os filhos independentemente de sua origem (Brasil, 1988).

1.2 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Afetividade

Assumindo papel decisivo na superação de discriminações históricas e na abertura do sistema jurídico às novas formas de constituição familiar, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico.

Paulo Lôbo sintetiza que:

A proteção da família é mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o locus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana (LOBÔ,2026, p.52).

A dignidade da pessoa humana implica que a estrutura familiar deve servir ao desenvolvimento pleno da personalidade de cada um de seus membros, e não o contrário.

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua relação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar (Madaleno,2026, p.58).

Inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, e como um de seus corolários no Direito de Família atual, surge o princípio da afetividade. No entanto, a definição do que seja afetividade assemelha-se muito com a definição do que é o amor, trazendo a complexidade em se definir o seu significado, o certo é que, o sentimento do “amor” é subjetivo e varia de pessoa para pessoa.

O próprio conceito de direito de família encontra sua base, sua raiz, na afetividade. O afeto, tido por Póvoas (2017, p. 70) como “a relação de carinho, amor, cuidado e atenção mútuos entre pessoas, tenham elas relação parental ou conjugal”, outrora ignorado para reger as relações entre cônjuges, companheiros e entre pais e filhos, modernamente, trata-se do principal instituto regente e regulador de tais relações.

A comunidade familiar é formada pelos seus membros e é delineada pelo liame socioafetivo, tendo por base a convivência, e não o sangue, fazendo com que a família deixe de ser somente a biológica para ser também a afetiva.

1.3 Filiação biológica, socioafetiva e jurídica

Paulo Luiz Netto Lôbo conceitua a filiação como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados” (Lobo,2004, p.2). Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro privilegiou a consanguinidade como o critério primordial para a definição do estado de filiação.

A filiação biológica, portanto, fundamenta-se em face de ambos os pais, havida de relação de casamento ou da união estável, ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família monoparental (Lobo,2004, p.2).

No entanto, a contemporaneidade jurídica assiste a uma ressignificação do conceito de parentesco, na qual o determinismo biológico cede espaço à cláusula geral de tutela da personalidade. Nesse cenário, emerge a filiação socioafetividade, fundamentada não no patrimônio genético, mas na posse do estado de filho, caracterizada pelo trato, pelo nome e pela fama.

Maria Berenice Dias em seu artigo “Pluriparentalidade: a realidade ética do afeto” sintetiza que:

O afeto que se tornou o elemento identificador das entidades familiares passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza quase absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado, há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo (DIAS,2024).

Nas palavras do psicanalista Gilson Lopes (2025, p.45) “é fundamental entender que, cuidar de um filho não é favor, é dever. Sim, é obrigação moral, existencial, afetiva”. Esse entendimento reverbera diretamente no Direito de Família contemporâneo, no qual o afeto deixa de ser um sentimento abstrato e passa a ser tutelado como um dever ético e jurídico fundamental.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm sido fundamentais na consolidação da filiação socioafetiva, reconhecendo sua plena validade e seus efeitos jurídicos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, admitindo a dupla paternidade/maternidade, com o vínculo de filiação reconhecido concomitantemente no registro civil, senão vejamos:

APELO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.000-SP). SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. I - É possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. II - A Suprema Corte assentou o entendimento no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o de origem biológica. III - Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla

paternidade no registro civil do autor apelante, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. IV- Apelo provido. (Goiás,2020).

Por fim, destacamos a filiação civil como o vínculo de parentesco estabelecido por determinação da lei, alheio à existência de um nexo biológico subjacente.

A propósito, foram publicados dois enunciados na I Jornada de Direito Civil, o enunciado 103 e o 108, bem como o enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, a saber que:

O código civil reconhece, no art. 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho. Enunciado 108 - No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva. Enunciado 339 - A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho (Brasil, Conselho da Justiça Federal,2002).

Trata-se de uma construção, fundamentada no princípio da igualdade entre os filhos, como prevê o artigo art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 “Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem”. Uma das regras especiais mais incisivas, no rumo da superação da consanguinidade, foi o inciso V do art. 1.597, destinado à inseminação heteróloga (Lobo,2004, p.5).

2. MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Conceito e fundamentos da multiparentalidade

Apesar de ser tratada como uma nova forma de filiação e não estar expressamente contida e inserida no ordenamento jurídico, tem suscitado debates e decisões importantes no Direito Brasileiro, principalmente no campo das famílias e das sucessões. Assim, em razão de sua abrangente repercussão e reconhecimento, alguns doutrinadores e estudiosos tem formulado alguns conceitos para o instituto, como o caso de Abreu (2014, apud Lira, 2019), que define como:

Possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

Não obstante, a mera coexistência de múltiplos vínculos parentais atuando de forma concomitante mostra-se insuficiente, faz-se imperiosa a observância de pressupostos específicos para a chancela jurídica dessa nova modalidade filiatória. Ilustram essa exigência os três vetores balizados pela autora Schwerz (2015, p. 192-221), nas páginas da Revista do CEJUR/TJSC, a saber: “Legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade, Presença do Critério Biológico e/ou Afetivo na segunda e consequente filiação que se busca reconhecer e a Efetivação das Garantias e dos Princípios Constitucionais”.

Ademais, há ainda outro critério que deve ser atendido para o reconhecimento da multiparentalidade, talvez o mais importante de todos, “a vontade do filho”.

Segundo Camacho (2020, p. 159) “A vontade é a mais concreta expressão daquilo que representa o melhor interesse para aquele filho”.

Dessarte, depreende-se que a anuência do filho se revela como pressuposto indispensável para o reconhecimento do vínculo multiparental, visto que compete exclusivamente a ele aferir se tal arranjo familiar reverterá em benefício ou em prejuízo ao seu pleno desenvolvimento. Ressalta-se, contudo, que no caso de menores de doze anos, os quais não possuem capacidade jurídica plena para consentir, o reconhecimento deve ser buscado judicialmente, tendo a sua vontade e o seu melhor interesse aferidos por meio de estudo técnico, em regra, o estudo psicossocial.

2.2. Reconhecimento jurisprudencial

A multiparentalidade no Brasil consolidou-se gradualmente, a partir de decisões pioneiras de tribunais de justiça estaduais, até alcançar o Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do RE 898.060/SC, em 21 de setembro de 2016, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. A tese fixada sob o regime de repercussão geral (Tema 622) estabeleceu que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas (STF, 2016).

A tese acima promoveu a proteção integral ao Estado de Filiação pelos vínculos biológico e socioafetivo de todos os indivíduos, com base em princípios constitucionais (Camacho, 2020, p.68).

Em consonância com a tese fixada pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83,

de 14 de agosto de 2019, com o objetivo de regulamentar e uniformizar, em âmbito nacional, o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, dispensando, em regra, a via judicial. O provimento tornou desnecessária a provocação do Judiciário para o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, conferindo maior celeridade e acesso ao direito fundamental ao estado de filiação.

Outro ponto relevante, é dado às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que por diversas vezes enfrentou questões sobre filiação e a dicotomia entre o vínculo biológico e afetivo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.107.638/SP, reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, afastando a aplicação analógica da vedação prevista no art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O fundamento central do acórdão repousa na distinção entre adoção e reconhecimento de vínculo socioafetivo em regime de multiparentalidade, sendo este último amparado pelo art. 1.593 do Código Civil de 2002, que admite parentescos de outra origem. A Corte assentou, ainda, que há legítimo interesse de agir dos envolvidos quando a relação afetiva transcende a afetividade avoenga comum e demanda declaração jurídica com reflexos no registro civil (Brasil, 2024).

2.3. Igualdade entre vínculos biológicos e socioafetivos

A ordem Constitucional vigente visa consolidar a igualdade absoluta entre os filhos, estabelecendo um novo paradigma de filiação que equipara todas as antigas classificações, colocando toda a prole em um mesmo nível de tratamento e revogando quaisquer leis que tentassem diferenciar a descendência. Como aponta Luiz Edson Fachin, qualquer distinção entre filhos vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja base exige tratamento uniforme e proteção integral contra tratamentos discriminatórios (Madaleno, 2026, p.501).

Em consonância a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º, estabelece que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

No entanto, essa igualdade plena entre os vínculos biológicos e socioafetivos, embora justa e necessária, gera desafios práticos, especialmente no campo do Direito Sucessório.

3. DIREITO SUCESSÓRIO E A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

3.1. Estrutura do direito sucessório no Código Civil de 2002

O Direito Sucessório brasileiro, disciplinado principalmente pelo Código Civil de 2002, estabelece as regras para a transmissão do patrimônio do autor da herança aos seus herdeiros. Funda-se no princípio da saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, CC, 2002).

Flávio Tartuce (2019) interpreta o termo sucessão de forma ampla, de modo que se compreenda a transmissão de algo, sendo realizada em vida por ato inter vivos, disciplinado no código civil no direito das obrigações, ou após a morte, conhecido doutrinariamente como mortis causa disciplinada pelo direito das sucessões.

A despeito da vertente doutrinária adotada acerca do vocábulo "suceder", exsurge pacificado o entendimento de que o Código Civil de 2002 possui escopo eminentemente patrimonial, vocacionado a tutelar e disciplinar os direitos e as relações negociais sobre os bens.

O direito sucessório se estrutura em duas espécies fundamentais: a sucessão testamentária, que opera segundo as disposições de última vontade, e a sucessão legítima, que decorre diretamente da lei, autonomamente de qualquer manifestação de vontade do autor da herança. É na sucessão legítima que a multiparentalidade apresenta seus maiores desafios, especialmente na linha ascendente, como veremos a seguir (Madaleno, 2022).

3.2 Sucessão dos ascendentes

A sucessão dos ascendentes é disciplinada pelos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil de 2002. O artigo 1.836 estabelece que:

Art. 1836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, e os da linha materna a outra metade (CC,2002).

Já o artigo 1.837 complementa a regra de concorrência com o cônjuge sobrevivente:

Art. 1837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau (CC,2002).

Esses dispositivos, contudo, foram pensados para um cenário de filiação binária, ou seja, um pai e uma mãe, e não para a realidade da multiparentalidade.

3.3 Concorrência do cônjuge sobrevivente

A concorrência do cônjuge sobrevivente com os ascendentes é um ponto crucial na sucessão legítima. Conforme vimos no tópico acima, a quota do cônjuge varia de acordo com o grau de parentesco dos ascendentes e a quantidade de ascendentes.

Com ascendente em primeiro grau (pai e mãe): O cônjuge herda um terço da herança, e os pais dividem os dois terços restantes (um terço para cada linha).

Com um só ascendente (pai ou mãe): O cônjuge herda metade da herança, e o ascendente remanescente herda a outra metade.

Com ascendente de grau maior (avós, bisavós): O cônjuge herda metade da herança, e os ascendentes de grau mais remoto dividem a outra metade por linhas.

Nota-se que essa concorrência visa proteger o cônjuge sobrevivente, garantindo-lhe uma parte da herança, além de seu direito à meação, se houver bens comuns. No entanto, a aplicação dessas regras em casos de multiparentalidade, onde pode haver mais de dois ascendentes em primeiro grau, por exemplo, é o cerne da problemática sucessória analisada nessa pesquisa.

4. A LACUNA LEGISLATIVA NA SUCESSÃO DE ASCENDENTES MULTIPARENTAIS

4.1. Insuficiência normativa frente às novas configurações familiares e a Insegurança jurídica

Resta claro que a ausência de dispositivo específico no Código Civil de 2002, no que tange à família multiparental, demonstra o descompasso entre o avanço das transformações sociais e o tempo de atualização legislativa. Essa lacuna demonstra a insuficiência normativa frente às novas configurações familiares. Se existente a mesma quantidade de ascendentes nas linhas incomuns, não haverá óbice: a herança será dividida em partes iguais (resguardada a concorrência com cônjuge ou companheiro). Entretanto, no caso de disparidade de quantidade

de ascendentes no mesmo grau e linha, o conflito permanece, já que essa categoria de legitimários não herda por representação.

Logo, remanesce a dúvida se a divisão aos ascendentes em mesmo grau ocorrerá por linha ou em partes iguais, gerando insegurança jurídica (Camacho, 2020, p.99).

4.2. Impactos práticos na partilha de bens

A questão principal gira em torno da distribuição da herança em caso de multiparentalidade. Se o falecido não deixou descendentes, mas deixou dois pais e uma mãe, como dar-se-á a partilha dos bens?

Ocorre que, se aplicado o artigo 1.836 do Código Civil de 2002, e, 50% (cinquenta por cento) da herança for destinada à mãe, caberia a cada pai somente 25% (vinte e cinco por cento). Isto colocaria os pais em posição diminuída em relação à mãe, o que não se compreende razoável e proporcional.

Segundo os autores Camacho, Michele Vieira “essa divisão pode causar injustiça, em especial pela isonomia constitucional atribuída a todos e, ainda, pela igualdade imposta na responsabilidade parental pela criação dos filhos, não podendo haver regras que os diferenciem” (Camacho, 2020, p.99).

5. A CONCORRÊNCIA ENTRE ASCENDENTES MULTIPARENTAIS E CÔNJUGE

5.1. Problemas na definição do quinhão hereditário

O artigo 1.837 do Código Civil de 2002, como visto, prevê a quota do cônjuge em um terço ou metade da herança, a depender do grau e da quantidade de ascendentes, extraíndo-se, assim, duas regras claras para o sistema binário:

- (a) havendo dois ascendentes de primeiro grau (pai e mãe), o cônjuge fica com 1/3, e os ascendentes dividem entre si os 2/3 restantes, cabendo 1/3 a cada um;
- (b) havendo um só ascendente de primeiro grau, ou sendo o grau superior ao primeiro, como avós e bisavós, o cônjuge fica com 1/2.

Dessa forma, caso o autor da herança não tenha deixado filhos, mas apenas os pais e o cônjuge ou companheiro, o direito sucessório será reconhecido em favor dos três de maneira igualitária (Tartuce, 2025, p. 233).

A questão foi suscitada na doutrina, de forma pioneira, por Anderson Schreiber. Segundo as palavras do jurista:

Se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. Assim, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? A resposta da lei brasileira sempre foi a de que 'os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna' (Código Civil, art. 1.836). Em primeiro grau, isso significava que o pai recebia a metade dos bens, e a mãe, a outra metade. Agora, indaga-se como será feita a distribuição nessa hipótese: a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja 'diminuída' em relação à posição de mãe (ou vice-versa)?" (SCHREIBER, APUD TARTUCE, 2025, P.234).

O problema reside no fato de o referido dispositivo ter sido projetado para a realidade de exatamente dois ascendentes de primeiro grau. Com o reconhecimento da multiparentalidade, esse universo pode multiplicar-se consideravelmente. Em consonância com o que preceitua Flávio Tartuce:

Outros problemas práticos podem surgir quanto à multiparentalidade, eis que é preciso saber qual será a quota do cônjuge ou convivente concorrendo com mais de dois pais ou mais de quatro avós do falecido, agora incluindo os socioafetivos e os biológicos. Assim, por exemplo, o cônjuge ou convivente pode concorrer com cinco, seis, sete ou oito avós do de cujus ou com três ou quatro pais do falecido" (TARTUCE, 2025, p. 235).

5.2 Possíveis critérios de divisão da herança

Para ilustrar as implicações práticas dessa lacuna, tome-se como ponto de partida o autor da herança titular de patrimônio de R\$ 1.200.000,00, que não deixou descendentes, mas possui cônjuge sobrevivente, dois pais e uma mãe reconhecidos, totalizando quatro herdeiros. Nessa hipótese, duas linhas de raciocínio se apresentam à doutrina.

Primeiro critério possível é a reserva proporcional ao cônjuge (art. 1.837 do CC/2002): O cônjuge teria assegurado o quinhão de 1/3 da herança, conforme a literalidade do art. 1.837, por haver dois ou mais ascendentes de primeiro grau. Os 2/3 restantes seriam então destinados aos ascendentes, divididos segundo o § 2º do art. 1.836, ou seja, metade para a linha paterna e metade para a linha materna. Sendo dois os ascendentes da linha paterna (dois pais), cada um receberia metade da cota materna.

Assim, a partilha resultaria em:

Cônjuge: $1/3 = R\$ 400.000,00$

Pai biológico: $1/6 = R\$ 200.000,00$

Pai socioafetivo: $1/6 = R\$ 200.000,00$

Mãe: $1/3 = R\$ 400.000,00$

Verifica-se, contudo, que esse resultado coloca os ascendentes da linha paterna em posição jurídica inferior à da mãe, contrariando o princípio constitucional da isonomia entre vínculos parentais, biológicos e socioafetivos, consagrado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Já o segundo critério é a divisão igualitária entre todos os herdeiros: Afastando-se a divisão por linhas e aplicando-se o princípio da igualdade entre os vínculos parentais, a herança seria repartida em partes iguais entre todos os herdeiros concorrentes. Nesse modelo, o cônjuge não receberia a quota reservada pelo art. 1.837 do Código Civil de 2002, passando a concorrer em pé de igualdade com os ascendentes.

A partilha resultaria em:

Cônjuge: $1/4 = R\$ 300.000,00 /$

Pai biológico: $1/4 = R\$ 300.000,00$

Pai socioafetivo: $1/4 = R\$ 300.000,00$

Mãe: $1/4 = R\$ 300.000,00$.

Diante dessa realidade, a doutrina e os operadores do direito passaram a questionar a adequação conceitual da distinção entre "linha paterna" e "linha materna" frente ao reconhecimento da multiparentalidade.

Na IX Jornada de Direito Civil, realizada em maio de 2022, aprovou-se o Enunciado n. 676, com o seguinte teor:

A expressão diversidade em linha, constante do § 2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022).

Como bem identifica a doutrina, não há previsão legal do quinhão tocante ao cônjuge e aos ascendentes na hipótese de multiparentalidade, de modo que, com quatro ou mais ascendentes de primeiro grau, nenhuma das duas regras do art. 1.837 produz resultado matematicamente coerente sem intervenção interpretativa (Tartuce, 2025, p. 234).

6. PROPOSTA INTERPRETATIVA E NECESSIDADE DE REFORMA LEGISLATIVA

6.1 A divisão igualitária como solução jurídica

Diante das duas linhas de raciocínio expostas no tópico anterior, entende-se, no presente estudo, que a solução mais consentânea com o ordenamento constitucional vigente é a da divisão igualitária entre todos os herdeiros concorrentes, independente da origem do vínculo parental, biológico ou socioafetivo. Essa conclusão funda-se no princípio da igualdade entre filhos, e no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, de que a paternidade socioafetiva e a biológica produzem os mesmos efeitos jurídicos, sem hierarquia entre si.

A corrente doutrinária capitaneada por Flávio Tartuce, posição esta adotada no presente artigo, fundamenta-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para sustentar que “a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos” (Tartuce, 2025, p. 234).

Nessa perspectiva, na *VIII Jornada de Direito Civil*, em abril de 2018, aprovou-se o Enunciado n. 642, conforme disposto:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (Enunciado 642,2018).

Nessa mesma vertente, o jurista José Fernando Simão, propõe uma interpretação teleológica do art. 1.837 do Código Civil, buscando a sua finalidade.

Nas suas palavras:

Se o objetivo da lei foi igualar pai, mãe e cônjuge em matéria sucessória, no caso de multiparentalidade a divisão da herança se dará por cabeça, com grande facilitação do cálculo dos quinhões (Simão,2018).

Vale repetir a seguinte ilustração aprestada pelo doutrinador:

João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai Antônio, seu pai Pedro, sua mãe Eduarda e sua mãe Rita: 1/5 para Maria, 1/5 para Antônio, 1/5 para Pedro, 1/5 para Rita e 1/5 para Eduarda. Nesse exemplo, a herança se divide em partes iguais (Simão,2018).

Embora a adoção desse critério interpretativo implique redução da quota hereditária do cônjuge sobrevivente, tal consequência não afasta a necessidade de construção de uma solução sucessória compatível com a realidade das famílias multiparentais.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2025, p.236) observa que “também nessa concorrência com os ascendentes, nota-se que o cônjuge, pelo menos em regra, está em posição privilegiada, passando a ser um importante personagem do Direito Sucessório brasileiro, com uma proteção exagerada na minha opinião doutrinária”.

Assim, mostra-se pertinente a conclusão do autor de que a temática exige uma solução legislativa urgente, pois os problemas práticos decorrentes da multiparentalidade no campo sucessório não podem ser resolvidos de forma satisfatória apenas pela via interpretativa.

Diante dessa tensão entre a proteção patrimonial do cônjuge e a igualdade entre os ascendentes multiparentais, outra solução interpretativa possível, e que melhor harmoniza os valores em tensão consiste em reservar ao cônjuge sobrevivente o quinhão mínimo de um terço da herança, nos termos do art. 1.837 do Código Civil de 2002, dividindo-se o restante em partes iguais entre todos os ascendentes concorrentes, sejam biológicos ou socioafetivos. Referido dispositivo legal já prevê essa fração mínima justamente para as hipóteses em que o cônjuge concorre com ascendentes em primeiro grau, revelando a intenção do legislador de conferir proteção patrimonial mínima ao cônjuge sobrevivente. Transportando essa lógica para o contexto da multiparentalidade, a reserva do terço garantiria a tutela conferida pelo Código Civil ao cônjuge, enquanto os dois terços remanescentes seriam partilhados em frações iguais entre todos os genitores reconhecidos (Brasil, 2002).

Propugna-se, portanto, pela reforma do art. 1.837 do Código Civil de 2002, de modo a estabelecer critério expresso de divisão hereditária que assegure, simultaneamente, a igualdade entre os ascendentes multiparentais e a proteção adequada do cônjuge sobrevivente, lacuna que o legislador de 2002, por não antever a consolidação jurídica da multiparentalidade, não pôde suprir, questão que será analisada no tópico subsequente.

6.2 Perspectivas de evolução legislativa, projeto de reforma do Código Civil de 2002

Diante da ausência de previsão expressa no Código Civil de 2002, elaborado sob uma concepção ainda singular de filiação, os efeitos patrimoniais da multiparentalidade do ascendente passaram a ser construídos à margem da lei, por meio da jurisprudência e da

aplicação analógica dos princípios constitucionais da igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a reforma da legislação civil apresenta-se como um consenso na doutrina. Para Maria Berenice Dias, "Que o Código Civil precisa ser atualizado, ninguém duvida", pois a lei que regula a vida das pessoas deve acompanhar as mudanças e os avanços sociais. Do contrário, instalam-se vazios normativos que acabam por bater às portas da justiça, obrigando o Poder Judiciário a assumir um papel que não lhe é próprio e que, diante da vedação à omissão prevista no art. 4º da LINDB, é pejorativamente rotulado de ativismo judicial (DIAS, 2024).

Não obstante, Pablo Stolze Gagliano (2023) traz crítica pertinente ao ponderar que:

não é adequado, em meu sentir, disparar contra o Código de 2002 dardos de generalizada crítica, como se todo o diploma de nada servisse. Tal postura acadêmica denota desconhecimento ou, em certos casos, é fruto de profunda vaidade intelectual. Como todo resultado do agir humano, marcado pela falibilidade, há, em sua densa arquitetura normativa, erros e acertos. No entanto, é forçoso convir que, por refletir o espírito da cultura de sua época e, aliado a isso, haver permanecido em hibernação legislativa por longos anos, é marcado por uma obsolescência profunda.

Com efeito, o referido diploma legal, vigente à época em que a filiação ainda era concebida de forma singular, não pôde antever a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC, segundo a qual a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, o que o torna insuficiente para regulamentar, de forma expressa, os aspectos patrimoniais decorrentes da multiparentalidade do ascendente. Atento a essa lacuna, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, instituiu uma comissão de juristas para apresentar um anteprojeto de atualização do Código Civil de 2002, presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão (STJ) e tendo como relatores gerais os professores Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery (Gagliano, 2023).

Ilustrativa dessa insuficiência normativa é a reflexão de José Fernando Simão: se a Comissão Elaboradora do Anteprojeto do Código Civil houvesse antecipado a viabilidade jurídica da multiparentalidade, certamente o artigo 1.837 teria a seguinte redação:

Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau." (SIMÃO, José Fernando. A concorrência (Brasil, 2002).

Cabe destacar, que o projeto em desenvolvimento não cria um novo Código Civil, mas propõe uma ampla reforma com as atualizações essenciais para adaptar o Direito Civil brasileiro

aos desafios do século XXI. Foram preservados a organização, a estrutura e os princípios da atual Lei Geral Privada, inclusive dispositivos como os artigos 113 e 187, que não sofreram qualquer alteração. Em diversos pontos, procedeu-se apenas à correção de texto e à atualização à luz de leis recentes, de decisões dos Tribunais Superiores e de enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil, além de se restabelecer o Código Civil como protagonista em matéria de Direito Privado, papel que havia sido progressivamente esvaziado nos últimos anos.

Por derradeiro, à vista dessas considerações, mostra-se pertinente analisar de que forma o anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 endereça, de maneira concreta, as complexidades sucessórias decorrentes da multiparentalidade. A proposta prevê a alteração do art. 1.829, que passaria a estabelecer a seguinte ordem de vocação hereditária na sucessão legítima:

- I- aos descendentes;
- II- aos ascendentes;
- III- ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;
- IV- aos colaterais até o quarto grau.

Com essa nova estrutura, o cônjuge ou companheiro deixa de concorrer com descendentes e ascendentes, passando a integrar a terceira classe de herdeiros, de modo que somente herdaria na ausência desses. Tal orientação é reforçada pela revogação expressa do art. 1.837, bem como pela nova redação proposta para o art. 1.838, segundo o qual "em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente". Além de simplificar a ordem sucessória, a proposta pressupõe a divisão igualitária entre os ascendentes de primeiro grau, independente de linhas, o que resolve diretamente a problemática da concorrência entre genitores biológicos, socioafetivos e o cônjuge nas famílias multiparentais.

Importa ressaltar, contudo, que o afastamento do consorte da concorrência hereditária não implica desamparo patrimonial, visto que os institutos da herança e da meação não se confundem. Enquanto a herança rege a transmissão dos bens em razão da morte, a meação consubstancia um direito próprio e preexistente do parceiro sobrevivente à metade do patrimônio comum do casal, decorrente do regime de bens adotado em vida.

Nas palavras de Tartuce, a reforma busca "uma maior efetividade e simplicidade para o Direito das Sucessões, em prol do princípio da operabilidade" (Tartuce, 2025, p. 236).

Evidencia-se, portanto, que a permanência de lacunas normativas acerca da multiparentalidade sucessória compromete a efetividade do sistema sucessório brasileiro, tornando indispensável a atualização legislativa do Código Civil de 2002 em consonância com a realidade constitucional das famílias plurais.

CONCLUSÃO

O Direito, como instrumento vivo de ordenação social, não pode permanecer inerte diante da pluralidade de afetos que compõem a família contemporânea. Reconhecer novos vínculos de filiação sem garantir-lhes tutela jurídica adequada é conceder com uma mão o que se retira com a outra, validar o afeto na certidão e negar-lhe eficácia no inventário. É precisamente nessa tensão entre o avanço do Direito das Famílias e a inércia do Direito das Sucessões que se insere o presente estudo. Esse artigo partiu da constatação de que as profundas transformações sociais e culturais pelas quais passou a família brasileira ao longo do século XXI impuseram ao ordenamento jurídico o reconhecimento de novos modelos de filiação e de parentalidade. A Constituição Federal de 1988 representou o marco central dessa ruptura paradigmática, ao consagrar a igualdade entre os filhos independente de sua origem e ao erigir a dignidade da pessoa humana e a afetividade como pilares do Direito das Famílias. Nesse contexto, a filiação socioafetiva conquistou progressivo espaço no ordenamento jurídico brasileiro, até ser definitivamente equiparada à filiação biológica pelo Supremo Tribunal Federal.

A consolidação jurídica da multiparentalidade, embora represente inegável avanço no reconhecimento das famílias plurais, revelou lacunas normativas de ordem sucessória que o Código Civil de 2002 não foi capaz de prever. Elaborado sob uma concepção binária de filiação, o diploma civil, em seus artigos 1.836 e 1.837, estruturou a sucessão dos ascendentes a partir da lógica de exatamente um pai e uma mãe, tornando-se insuficiente para disciplinar, de forma justa e coerente, a partilha hereditária quando o autor da herança possui múltiplos genitores, biológicos e socioafetivos, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Essa insuficiência normativa é a expressão de um descompasso entre o tempo do legislador e o tempo das transformações sociais, gerando insegurança jurídica para as famílias multiparentais e dificuldades práticas para os operadores do direito.

Diante desse cenário, o trabalho identificou dois principais critérios interpretativos propostos pela doutrina para a divisão da herança em casos de multiparentalidade. O primeiro,

fundado na literalidade dos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil de 2002, preserva a divisão por linhas ascendentes e a reserva proporcional ao cônjuge, mas conduz a resultados que colocam os genitores da linha mais numerosa em posição hereditária inferior, contrariando o princípio constitucional da isonomia entre vínculos parentais. O segundo critério, sufragado por autores como Flávio Tartuce e José Fernando Simão, e amparado pelo Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil e pelo Enunciado n. 676 da IX Jornada de Direito Civil, propõe a divisão igualitária da herança entre todos os herdeiros concorrentes, sem distinção de origem do vínculo parental, em plena observância à igualdade constitucionalmente garantida.

O estudo demonstrou, ainda, que a tensão entre a proteção patrimonial do cônjuge sobrevivente e a igualdade entre os ascendentes multiparentais pode ser mitigada por uma terceira via interpretativa: a reserva ao cônjuge do quinhão mínimo de um terço da herança, nos termos do art. 1.837 do Código Civil de 2002, com a distribuição igualitária dos dois terços remanescentes entre todos os genitores reconhecidos, independentemente da origem do vínculo. Essa solução conjuga o respeito à proteção já conferida pelo legislador ao cônjuge com a isonomia constitucionalmente assegurada entre os ascendentes, conciliando valores que, embora aparentemente conflitantes, não são, por essência, inconciliáveis.

No plano legislativo, a análise do anteprojeto de reforma do Código Civil demonstrou que a proposta avança de forma significativa na superação da problemática identificada. Ao alterar a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, posicionando o cônjuge ou companheiro na terceira classe de herdeiros, somente convocado na ausência de descendentes e ascendentes, e ao revogar expressamente o art. 1.837, o anteprojeto elimina a concorrência do cônjuge com os ascendentes, dissolvendo o principal nó de tensão que permeia as hipóteses de multiparentalidade. A nova redação proposta para o art. 1.838 confirma essa orientação ao estabelecer que, em falta de descendentes e ascendentes, a sucessão será deferida por inteiro ao cônjuge ou convivente sobrevivente. Ademais, a proposta pressupõe a divisão igualitária entre os ascendentes de primeiro grau, independente de linhas, o que resolve diretamente o conflito entre genitores biológicos e socioafetivos nas famílias multiparentais.

Resta evidenciada, portanto, a premência de uma reforma legislativa do Código Civil de 2002, indispensável para conferir segurança jurídica às famílias plurais e harmonizar o Direito das Sucessões com a realidade constitucional das famílias multiparentais. A via interpretativa, embora necessária enquanto o vazio normativo persiste, não é suficiente para dirimir, com uniformidade e previsibilidade, as controvérsias que emergem da concorrência sucessória entre ascendentes de origens distintas e o cônjuge sobrevivente. O anteprojeto de reforma do Código

Civil desponta, nesse cenário, como uma oportunidade histórica para que o legislador restaure a coerência do sistema sucessório brasileiro, adaptando-o às transformações sociais do século XXI e ao projeto constitucional de proteção integral a todas as configurações familiares.

O percurso trilhado por este estudo evidencia que a lacuna sucessória nas famílias multiparentais não é uma anomalia passageira, mas sim, o reflexo inevitável de um ordenamento que avançou no reconhecimento dos vínculos afetivos sem atualizar os instrumentos de sua proteção patrimonial. Mais do que uma questão técnica de partilha hereditária, o que está em jogo é a coerência do próprio sistema jurídico e o compromisso do Estado brasileiro com o projeto constitucional de 1988 que é tratar com igual dignidade todas as formas de família e todos os vínculos de filiação, sejam eles selados pelo sangue, pela adoção ou pelo amor construído no cotidiano.

REFERÊNCIAS

ANTHROPIC. *Claude*. Versão Sonnet 4. San Francisco: Anthropic, 2026. Disponível em: <https://www.anthropic.com>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BORDONI, Italo Bondezan. A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte, 5 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade>. Acesso em: 4 abr.2026.

BRASIL. Constituição 1998. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar.2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 mar.2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622). Reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 8 abr.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.107.638/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 12 de novembro de 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 103. I Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 18 abr.2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados nº 108. In: I Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 18 abr.2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 339. In: IV Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369> Acesso em: 18 abr.2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 676. IX Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 18 abr.2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 642. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em: 18 abr.2026.

CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 28 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 28 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Direito de família ou direito das famílias? Migalhas, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/direito-de-familia-ou-direito-das-familias/>. Acesso em: 24 abr.2026.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A reforma do Código Civil. Comissão de Juristas do Senado Federal para a Reforma do Código Civil, Brasília, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 6.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0175346-02.2017.8.09.0051. Relatora: Des^a. Beatriz Figueiredo Franco. 4ª Câmara Cível. Goiânia, 22 abr. 2020. Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Goiânia, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcasos/news/733/97741/jurisprudencia-tjgo---investigacao-de-paternidade-coexistencia-de-paternidade-socioafetiva-e-biologica-multiparentalidade>. Acesso em: 9 mai.2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 5. E-book.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MANUS AI. *Manus*. Manus AI, 2025. Disponível em: <https://manus.im>. Acesso em: jun. 2026.

OPENAI. *ChatGPT*. Versão GPT-4o. San Francisco: OpenAI, 2025. Disponível em: <https://chatgpt.com>. Acesso em: jun. 2026.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. rev. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RODRIGUES, Gilson Lopes. Dependência Emocional: Sacrificando a vida de abundância e sucesso por migalhas. 1.ed. Sete Lagoas, MG: Ed. do Autor, 2025.

SIMÃO, José Fernando. A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenci-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente/>. Acesso em: 9 mai.2026.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>. Acesso em: 16 mai.2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família: a família em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil; Lei de Introdução e Parte Geral. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense,2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil; Lei de Introdução e Parte Geral. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense,2025.